

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E
CONSTITUIÇÃO II**

LUIZ FERNANDO BELLINETTI

SÉRGIO HENRIQUES ZANDONA FREITAS

PABLO MARTINS BERNARDI COELHO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito penal, processo penal e constituição II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Luiz Fernando Bellinetti; Pablo Martins Bernardi Coelho; Sérgio Henriques Zandona Freitas – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-994-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal. 3. Processo penal. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO II

Apresentação

É com muita satisfação que apresentamos o Grupo de Trabalho e Pesquisa (GT) de Artigos denominado “DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO II” do VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI (VII EVC), com a temática “A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade”, promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), Sociedade Científica do Direito no Brasil, com patrocínio da Faculdade de Direito de Franca e da Universidade UNIGRANRIO - Afya, e apoio do Portugalense Institute For Legal Research - IJP e da Facultad de Derecho da Universidad de la República Uruguay, em evento realizado entre os dias 24 e 28 de junho de 2024, de forma telepresencial, com a utilização da Plataforma Conferência Web RNP.

Assim, o Grupo de Trabalho recebeu 17 artigos que abordam diferentes aspectos relacionados ao Direito material e processual penal, devendo ser ressaltado que todos os trabalhos direta ou indiretamente trataram da qualidade da prestação da justiça, bem como os avanços e desafios do Direito na contemporaneidade brasileira e mundial. A apresentação dos trabalhos foi dividida em três blocos, não havendo especificidades temáticas em cada um deles.

Destaca-se os títulos dos textos apresentados: Políticas públicas de moradia destinadas às mulheres vítimas de violência doméstica; A aplicação do princípio da insignificância no âmbito da justiça estadual em face dos crimes contra a ordem tributária; Uma análise sobre o processo de modernização do direito penal: do colapso do modelo penal de matriz liberal à investigação sobre o processamento do direito penal moderno; A identificação do perfil genético de condenados: considerações à luz da perspectiva da proteção de dados; O uso de algemas no ordenamento jurídico brasileiro: uma revisão legislativa e jurisprudencial sobre o tema; O reconhecimento do estado de coisas inconstitucional no sistema prisional e as decisões estruturais do poder judiciário brasileiro; Desafios e perspectivas nas decisões do TJRS sobre violência patrimonial contra a mulher: uma reflexão à luz da Lei Maria da Penha; Revista íntima aos visitantes do estabelecimento prisional e a (i)lícitude da prova; Violência doméstica e justiça restaurativa: limites e possibilidades de sua aplicabilidade; Crime e espetacularização: o sensacionalismo da cobertura midiática e a responsabilização jurídica dos meios de comunicação no Brasil; Crimes digitais: engenharia social uma arma nas mãos dos cibercriminosos; O direito à saúde nos municípios e a descriminalização da utilização do canabidiol para fins medicinais; Os cadastros públicos de criminosos condenados para a

prevenção da pedofilia; Julgamento com a perspectiva de gênero e fixação de indenização mínima no processo penal: Tema 983 do STJ nos tribunais do Rio de Janeiro, Goiás e Amazonas; Um enfoque multidimensional sobre o tráfico de drogas e as organizações criminosas no Brasil: uma análise das implicações sociais, econômicas e jurídicas das drogas na contemporaneidade; Poderes instrutórios do juiz no processo penal brasileiro: análise a partir da perspectiva de Luigi Ferrajoli na obra "direito e razão"; Lei 14.811 de 2024: aspectos gerais e, finalmente, a tipificação dos crimes de bullying e o cyberbullying.

Em linhas gerais, os textos reunidos traduzem discursos interdisciplinares maduros e profícuos, reflexo de pesquisas e pesquisadores de todas as regiões do país.

Na oportunidade, os Organizadores prestam sua homenagem e agradecimento a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), das instituições parceiras e, em especial, a todos os autores que participaram da presente coletânea de publicação, com destaque pelo comprometimento e seriedade demonstrados nas pesquisas realizadas e na elaboração dos textos de excelência.

Convida-se a uma leitura prazerosa dos artigos apresentados de forma dinâmica e comprometida com a formação de pensamento crítico, a possibilitar a construção de um Direito voltado à concretização de preceitos insculpidos no Estado Democrático Constitucional de Direito.

29 de junho de 2024.

Professor Dr. Luiz Fernando Bellinetti

luizbel@uol.com.br

Professor Dr. Pablo Martins Bernardi Coelho

pablo.coelho@uemg.br

Professor Dr. Sérgio Henriques Zandona Freitas

sergiohzhf@fumec.br

O RECONHECIMENTO DO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL NO SISTEMA PRISIONAL E AS DECISÕES ESTRUTURAIS DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

THE RECOGNITION OF THE UNCONSTITUTIONAL STATE OF AFFAIRS IN THE PRISON SYSTEM AND THE STRUCTURAL DECISIONS OF THE BRAZILIAN JUDICIARY

Fabício Meira Macêdo ¹
Karine Mabel Silva Dutra ²
Mikaele dos Santos ³

Resumo

O reconhecimento do estado de coisas inconstitucional, ao invés de representar uma ameaça à democracia, alinha-se com essa intenção política da Constituição de efetivar direitos fundamentais como último recurso para evitar problemas estruturais maiores e falhas na atuação institucional. Para fins de fomentar o debate e abordar a relevância da tese estrangeira, adotada pelo STF no ordenamento jurídico brasileiro, será examinado neste trabalho a origem, a aplicabilidade do instituto do Estado de Coisas Inconstitucional no sistema prisional brasileiro através dos parâmetros impostos a serem observados pela administração pública via decisão estrutural e a legitimidade do Poder Judiciário no controle judicial das políticas públicas. O trabalho utiliza como metodologia através de uma revisão bibliográfica com abordagem a pesquisa qualitativa. O presente trabalho tem como objetivo geral analisar o controle judicial de políticas públicas ante o reconhecimento do estado de coisas inconstitucional no Sistema Prisional Brasileiro. Conclui-se que as decisões estruturais podem ser consideradas como um bom vetor de implementação de políticas públicas pelo Poder Judiciário brasileiro, em circunstâncias excepcionais e em caso de diferimento tempestivo.

Palavras-chave: Controle judicial, Estado de coisas, Políticas públicas, Sistema prisional, Direitos humanos

Abstract/Resumen/Résumé

The recognition of the unconstitutional state of affairs, rather than representing a threat to democracy, aligns with the Constitution's political intention of implementing fundamental rights as a last resort to avoid larger structural problems and failures in institutional performance. For the purposes of encouraging debate and addressing the relevance of the

¹ Juiz de Direito (TJPB). Doutorando em Direito (UNINOVE). Mestre e Especialista em Direito Constitucional (Universidade de Lisboa). Especialista em Direito Digital (ENFAM). Professor e Coordenador da ESMA/PB. Coordenador da ENM.

² Especialista em Prática Judicante (UEPB). Graduada em Direito (UEPB). Assessora de gabinete (TJPB).

³ Mestranda em Direito (Universidade Nove de Julho). Servidora Pública.

foreign thesis, adopted by the STF in the Brazilian legal system, this work will examine the origin and applicability of the institute of the Unconstitutional State of Affairs in the Brazilian prison system through the parameters imposed to be observed by the public administration via structural decision and the legitimacy of the Judiciary in judicial control of public policies. The work uses a methodology through a bibliographic review with a qualitative research approach. The general objective of this work is to analyze the judicial control of public policies in light of the recognition of the unconstitutional state of affairs in the Brazilian Prison System. It is concluded that structural decisions can be considered as a good vector for implementing public policies by the Brazilian Judiciary, in exceptional circumstances and in case of timely deferral.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Judicial control, State of affairs, Public policies, Prison system, Human rights

1 INTRODUÇÃO

Depois de passar por períodos ditatoriais, algumas nações latino-americanas buscaram reformular seus sistemas legais e aprimorar eticamente por meio da concessão de direitos. A crise do sistema penal brasileiro ocorre devido à falta de planejamento, desvio de recursos, má gestão e falta de fundamento, como dignidade, além da liberdade e igualdade. Esse descuido resultou no "Estado de Coisas Inconstitucional", marcado pela não efetivação de direitos essenciais e pela inércia do Estado em formular e aplicar políticas públicas adequadas. Em resposta, a sociedade civil buscou a judicialização das demandas. Analogamente, a Corte Colombiana, em 1997, diante de omissões inconstitucionais e crises penitenciárias severas, instituiu o Estado de Coisas Inconstitucional como mecanismo judicial.

Em 2015, o Supremo Tribunal Federal do Brasil começou a analisar a ADPF 347, culminando em 2023 no reconhecimento de graves violações de direitos fundamentais no sistema prisional. O STF determinou que o Poder Público adote medidas para resolver essas violações, destacando a degradação da dignidade humana e a falha na segurança e ressocialização.

A intervenção decisiva do Judiciário nas políticas públicas pode eliminar situações inconstitucionais que ameaçam direitos fundamentais. No entanto, isso gera debates sobre a interferência no princípio da separação dos poderes e na legitimidade judicial.

A sociedade moderna exige mais os seus direitos, diluindo fronteiras entre justiça e política e fomentando o ativismo judicial, onde o Judiciário assume um papel mais ativo na realização de valores constitucionais, ultrapassando as funções tradicionais do Executivo e Legislativo. O ativismo se caracteriza pela aplicação direta da Constituição em casos não explícitos, declaração mais flexível de inconstitucionalidade de atos legislativos, e imposição de ações ao Poder Público, especialmente em políticas públicas.

Em metodologia e abordagem, o trabalho embasa-se em revisão bibliográfica e pesquisa qualitativa, com foco em análise analítica de normas, avaliação de jurisprudências relacionadas, bem como pesquisa de teorias doutrinárias atualizadas. Em termos de fontes, são enfaticamente ressaltados livros, artigos de periódicos, sites, revistas apropriadas e publicações relevantes para estudo do tema, bem como inserido o contexto do marco legal atual. O estudo visa explorar o controle judicial de políticas públicas, especialmente no quadro do estado de coisas inconstitucional no sistema prisional brasileiro, considerando a experiência colombiana como um exemplo de ativismo judicial e avaliando a legitimidade e o papel do Judiciário no desenvolvimento e fiscalização de políticas públicas, conforme ilustrado pelo caso da ADPF 347/DF.

O presente artigo tem como objetivo geral analisar o controle judicial de políticas públicas, ante o reconhecimento do estado de coisas inconstitucional no Sistema Prisional Brasileiro e como objetivos específicos, analisando o estado de coisas inconstitucional instituído pela corte colombiana como paradigma do ativismo judicial na América Latina, investigando sobre a legitimidade da atuação do poder judiciário no controle de políticas públicas.

O artigo está dividido em quatro partes. Na primeira delas, após discorrer sobre o paradigma colombiano, são analisados os fundamentos, conceito e pressupostos do estado inconstitucional das coisas. Na segunda, analisa-se a legitimidade da atuação do Poder Judiciário no controle de políticas públicas, diante do princípio da separação dos poderes, além das decisões estruturais enquanto vetores de implementação. Na terceira parte, discorre-se sobre o controle a fiscalização judicial diante do reconhecimento do estado de coisas inconstitucional no sistema prisional brasileiro. Por fim, a título de conclusão, aponta-se para a validade ou invalidade, no contexto da ordem constitucional vigente, da utilização de decisões estruturais como vetor de implementação de políticas públicas pelo Poder Judiciário brasileiro.

2 O RECONHECIMENTO DO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL PELA CORTE COLOMBIANA COMO PARADIGMA DO ATIVISMO JUDICIAL NA AMÉRICA LATINA

Nas últimas décadas, a expansão da jurisdição constitucional introduziu novas ferramentas judiciais para a efetivação de direitos fundamentais, especialmente em locais com aumento de conflitos sociais. Isso evidencia o crescimento do ativismo judicial que, através de decisões estruturais, direciona as ações estatais para garantir esses direitos frente a sérias violações pelo poder público. A Teoria do Estado de Coisas Inconstitucional, originada na Colômbia, responde a violações massivas de direitos, exemplificada pelo caso de deslocamento forçado, estabelecendo padrões para sua identificação (DANTAS, 2019).

Embora não esteja prevista na Constituição da Colômbia ou em outro dispositivo normativo daquele país, a teoria é aplicada pela Corte local para determinar aos poderes do Estado a implementação de políticas públicas e demais providências para superação das falhas estruturais, no entanto, tal técnica deverá ser aplicada com excepcionalidade, pois que a atuação da Corte deve se mostrar essencial para resolução do quadro calamitoso.

No caso do sistema penitenciário, a Corte Constitucional colombiana reconheceu o Estado de Coisas Inconstitucional em situações específicas, porém, a decisão alcançou todo o sistema carcerário do país.

O instituto do EIC, criado pela Corte Constitucional Colombiana, conforme já exposto, é fruto da evolução e ascensão do Estado Constitucional-Democrático de Direito, acrescentado pelo movimento do neoconstitucionalismo, que evidencia uma postura ativista fundamentada teoricamente pelo princípio do Estado social de direito e pela filosofia política liberal-igualitária.

O neoconstitucionalismo inaugura um papel onde a Constituição deixa de ser um documento político de destaque e de menor importância, passando a ocupar uma posição suprema, proporcionando valores relativos à dignidade humana e aos direitos fundamentais, consubstanciados nas relações com outros princípios públicos de validade normativa e superioridade hierárquica das iniciativas de poder em relação a outras iniciativas de poder público (BARCELLOS, 2005).

Nesse cenário, é possível vislumbrar a expansão da constitucionalização do direito, sendo a judicialização de políticas públicas uma tendência mundial de temática prática e integrada que atribui especial poder decisório do Tribunal Constitucional na vigilância dos direitos fundamentais (GRINOVER, 2013).

Luís Roberto Barroso discute a judicialização a partir da perspectiva de que questões significativas, com ampla repercussão política ou social, estão sendo resolvidas pelo Judiciário ao invés das instâncias políticas convencionais, como o Congresso Nacional e o Poder Executivo. Isso resulta em uma transferência de poder para os juízes e tribunais, afetando a linguagem, a argumentação e a maneira pela qual a sociedade participa. Esse fenômeno é evidentemente multifacetado: algumas causas estão vinculadas a tendências globais, outras são específicas ao contexto institucional brasileiro (BARROSO, 2008).

As alterações trazidas pela constituição do Estado social do século XXI revelaram um grau de atenção reforçada do constituinte para com a efetivação dos direitos fundamentais: os poderes públicos são apontados como devedores de prestações positivas destinadas a assegurar dignidade para a vida e diminuição das desigualdades sociais por meio de políticas públicas (ARAÚJO, 2007).

A plena eficácia dos direitos fundamentais e a inalterabilidade do seu núcleo fundamental são requisitos basilares para qualquer ação governamental, que possui a obrigação constitucional de realizar os avanços estabelecidos legalmente. É proibido retroceder e a omissão ou ação insuficiente na proteção desses direitos é estritamente proibida.

No processo de aplicação dos princípios constitucionais, fatalmente ocorrerá conflitos entre suas diferentes categorias, em diferentes graus, especialmente quando se trata da dimensão objetiva dos direitos fundamentais, expressos nos direitos sociais estabelecidos na Constituição,

conhecidos como direitos que requerem ação do Estado. Por fim, cumpre chegar a um acordo sobre essa controvérsia, tendo analisado e comparado cuidadosamente, com base no princípio da proporcionalidade.

O princípio da proporcionalidade, indubitavelmente é o elemento central da nossa dogmática jurídica-constitucional, em sua dupla face: da proteção insuficiente, e, em especial, da proibição do excesso, uma vez que assegura a proteção dos direitos fundamentais em todas as suas dimensões.

Integrado ao princípio da proporcionalidade, temos o princípio da proibição da insuficiência no qual há a repercussão dos direitos fundamentais para o âmbito primordial do indivíduo e da sociedade quando se operar a inércia ou a ação insuficiente. Nesse sentido, Fabrício Meira Macedo aponta que:

Tal concepção surgiu com o advento do Estado Social, momento em que o Estado deixou de ser reputado tão somente como um adversário dos direitos, cuja atuação deveria ser contida, ao máximo, com o escopo maior de salvaguardar a liberdade individual, o que ocorria devido às concepções do liberalismo burguês, passando-se à compreensão de que o Estado deve atuar positivamente com o escopo de proteger e promover os valores comunitários, como um verdadeiro protagonista na concretização dos direitos fundamentais (MACÊDO, 2016. p. 69).

Juntamente com o dever de proteção, o Estado Social introduz o dever de promoção dos direitos fundamentais. Isso ocorre à medida que o Estado se distancia da neutralidade característica do liberalismo, assumindo um papel mais ativo na concretização dos direitos fundamentais. Esse protagonismo estatal visa principalmente à redução das desigualdades e ao fomento do desenvolvimento das autonomias individuais, além de buscar a efetivação de uma liberdade e igualdade reais (MACÊDO, 2016).

A proibição do excesso de atividade legislativa visa evitar a violação de direitos fundamentais e fundamenta diversas teses de defesa em casos penais, impactando direitos como a liberdade de expressão, locomoção, honra e dignidade. Fernanda Mambrini reforça esse conceito ao explicar o princípio da proibição de excesso, conhecido como "übermassverbot", segundo o qual o Estado não deve ultrapassar os limites do necessário e adequado (RUDOLFO, 2015).

Assim, se o Estado não se desincumbir adequadamente do seu dever de proteger os direitos fundamentais de forma ativa, adequada e efetiva, estaremos diante de uma inconstitucionalidade por omissão (MACÊDO, 2016).

Ao assumir uma postura mais proativa na defesa dos direitos fundamentais, por meio de intervenções judiciais, o Poder Judiciário, acionado por entidades legítimas, passa a atuar como um coordenador frente à inércia e inadequação das políticas públicas no que diz respeito à

proteção dos direitos sociais essenciais. Este papel inclui o exercício do controle de constitucionalidade, fundamentado em práticas de deliberação legítimas, o que permite um diálogo construtivo com os princípios do constitucionalismo democrático.

A Corte Colombiana aprimorou suas decisões no decorrer dos julgamentos de vários casos, aperfeiçoando a técnica de decisão e sistematizando os pressupostos autorizadores do reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional (JUNQUEIRA, 2005).

Dentre os critérios a serem valorados para a aplicação da referida técnica no enfrentamento da ‘realidade inconstitucional’, estão: (i) violação massiva e generalizada de vários direitos constitucionais, aptos a afetar um número significativo de pessoas; (ii) a prolongada omissão das autoridades no cumprimento de suas obrigações para garantir os direitos; (iii) a adoção de práticas inconstitucionais a gerar, por exemplo, a necessidade de sempre ter que se buscar a tutela judicial para a obtenção do direito; (iv) a não adoção de medidas legislativas, administrativas e orçamentárias necessárias para evitar a violação de direitos; (v) a existência de um problema social cuja solução depende da intervenção de várias entidades, da adoção de um conjunto complexo e coordenado de ações e da disponibilização de recursos adicionais consideráveis; e (vi) a possibilidade de um congestionamento do sistema judicial, caso ocorra uma procura massiva pela proteção jurídica (MELO, 2018).

A aplicação prática e criteriosa da técnica de decisão em questão exige uma identificação precisa de certos pressupostos para prevenir abusos e garantir que seu uso permaneça excepcional. O Estado de Coisas Inconstitucional é uma metodologia de julgamento utilizada por cortes e juízes constitucionais que, ao identificar claramente uma situação de violações extensivas e sistemáticas de direitos fundamentais causadas por deficiências estruturais do Estado, reconhecem uma contradição profunda entre a lei constitucional e a situação social vigente. Como resposta, eles emitem ordens estruturais que mobilizam uma vasta gama de entidades e autoridades governamentais para desenvolver e aplicar políticas públicas destinadas a corrigir essa discrepância inconstitucional (CAMPOS, 2019).

Importante se faz identificar, dentro deste conceito, os distintos momentos decisórios de modo que, Campos (2019) afirma que a declaração do ECI é ponto de partida; as ordens estruturais, o caminho a seguir; as transformações, o ponto de chegada.

Dessa forma, o estado de coisas inconstitucional emerge como um instrumento de caráter processual e de natureza oficiosa, com o objetivo de garantir a defesa objetiva dos direitos fundamentais. Seu propósito é resolver casos nos quais ocorra uma violação sistemática dos direitos estabelecidos na Constituição por um grupo significativo de pessoas, cujas causas estão relacionadas às falhas estruturais do sistema ou à implementação das políticas públicas.

Tal abordagem requer a participação de todos os órgãos governamentais responsáveis por tais funções. Assim, através da coordenação de ações, são adotadas medidas hábeis para superar a situação violadora. A Corte mantém, portanto, a competência de coordenar essas ações.

3 A LEGITIMIDADE DA ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NO CONTROLE DE POLÍTICAS PÚBLICAS: A PRESERVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES *VERSUS* A GARANTIA DA EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL

Nos últimos anos, percebemos transformações radicais na jurisdição constitucional, sobretudo no protagonismo dado ao Poder Judiciário em relação às políticas públicas e demais funções. O papel desempenhado resultou em uma judicialização elevada e crescente da arena política, gerando, enquanto tal, discussões constantes acerca dos limites da função jurisdicional tendo em vista os demais poderes. (SILVA, 2017).

Hodiernamente, a atividade política da jurisdição é realizada através de um desenho institucional que viabiliza o exercício desta atividade. Contudo, as coisas não foram sempre assim. Para entender melhor o contexto constitucional atual, é essencial voltar às raízes do princípio da separação dos poderes e observar como ele evoluiu ao longo do tempo (SOUZA, 2006).

O conceito surgiu como teoria política com John Locke e Montesquieu como seus defensores mais importantes, em oposição ao absolutismo promovido por Thomas Hobbes. O objetivo era estabelecer um governo equilibrado no qual a divisão das responsabilidades permitiria ao Estado se auto-regulamentar, evitando abuso de energia por parte da administração pública e proteger os direitos básicos dos cidadãos contra autoridade arbitrária. Assim, o constitucionalismo liberal estava interessado principalmente em proteger a liberdade do indivíduo e os direitos coletivos contra a interferência estatal. (VIEIRA JUNIOR, 2015).

A revolução industrial trouxe significativas mudanças para a sociedade, com consideráveis alterações no tocante à concepção de Estado e sua finalidade. Assim, este é o cenário no qual aparece o Estado social, diante do colapso do estado liberal. A proteção dos direitos humanos converge significativamente com a teoria da separação de poderes e, graças a isso, garantindo a igualdade substancial entre cidadãos, o Estado passa a ter uma posição ativa em relação à sociedade, e é assim que o Estado de Direito Democrático foi chamado (STRECK, 2015).

Apenas com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o sistema jurídico brasileiro passou a incorporar instrumentos para a efetivação dos direitos sociais. Seu artigo 2º

prevê que os Poderes da União – Legislativo, Executivo e Judiciário – são independentes, porém harmônicos entre si. Na sequência, o referido artigo estabelece como objetivo fundamental dentre os nove parágrafos elencados (VITORELLI, 2017).

Na verdade, a Constituição Federal estabelece a separação dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, determinando que entre eles não pode haver subordinação e dependência, ao mesmo tempo em que usa o mecanismo dos chamados *checks and balances*, ou seja, freios e contrapesos, a fim de garantir a autodisciplina, sem extrema rigidez. Segundo Dallari (2001), a efetiva garantia de liberdade e a atuação democrática do Estado demandam maior dinamismo e interação na vida social, o que desafia a noção tradicional de separação de poderes. Portanto, é essencial uma reorganização do Estado que equilibre eficiência com princípios democráticos, superando o dogma da separação formal rígida.

Bastos (2002) argumenta que a divisão rigorosa de poderes, inicialmente estabelecida pelas Revoluções Americana e Francesa, mostrou-se impraticável devido à necessidade de evitar que os poderes se tornassem excessivamente independentes, desvinculando-se de um objetivo político unificador essencial para a estrutura do Estado. Essa situação levou à implementação de uma coordenação entre os poderes, buscando sua harmonização e alinhamento a objetivos comuns estatais, nos quais atuam como ferramentas. Adicionalmente, reconheceu-se a necessidade de permitir flexibilidade na distribuição de funções entre os órgãos, permitindo que um poder possa exercer funções tradicionalmente associadas a outro, o que resultou em uma divisão de funções mais flexível entre eles.

Diante da necessidade de garantir a máxima efetividade a Constituição, o sistema jurídico brasileiro vivencia o fenômeno da judicialização e do ativismo judicial, demandando ao Poder Judiciário postura mais incisiva relacionada aos litígios que envolvem políticas públicas. Consubstanciado no amplo acesso à justiça, o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional visa afastar lesão ou ameaça de direito garantindo a preservação dos direitos fundamentais, incumbindo ao Poder Judiciário a solução de possíveis conflitos.

Hodiernamente, a problemática jurídica requer adaptação aos novos contornos sociais, onde a liberdade individual modifica o princípio da legalidade e expande a atuação do Judiciário, que passa a desempenhar uma função política na efetivação de direitos (GRECO, 2017). A separação de poderes implica em autonomia com atribuições constitucionais específicas, prevenindo a usurpação de funções. Politicamente, requer-se independência dos poderes, mas com uma divisão de funções que permita um balanceamento através de um sistema de *checks and balances*.

A legitimidade do ativismo judicial, especialmente através do estado de coisas inconstitucional, depende da identificação clara dos seus fundamentos e da promoção de soluções que estimulem o diálogo. Esse diálogo, sustentado por ordens flexíveis e monitoramento do cumprimento das decisões, deve ser inclusivo, envolvendo poderes políticos e sociedade, para assegurar a legitimidade democrática e a efetividade das ações do STF.

As crescentes demandas judiciais, resultantes de omissões e violações pelo poder público refletem a necessidade de uma resposta judicial eficaz aos direitos fundamentais, especialmente no Brasil, onde há um aumento de processos estruturais provenientes de desajustes significativos em estruturas públicas ou privadas. Esses problemas, não necessariamente ilegais, demandam uma reorganização para alinhar-se aos ideais constitucionais, configurando o que Edilson Vitorelli descreve como um processo estrutural: uma intervenção judicial destinada a corrigir deficiências burocráticas que facilitam violações de direitos (VITORELLI, 2017).

O processo estrutural visa transformar o atual estado de inconformidade em um cenário ideal, focando na transição para uma conformidade estrutural e instituindo um programa de reestruturação que promova a cooperação judiciária e a efetivação dos direitos fundamentais.

A decisão estrutural responde a um estado de desconformidade, estabelecendo normas para atingir um ideal e definindo comportamentos a seguir ou evitar, mas sua implementação vai além do escopo judicial tradicional. Na jurisdição estrutural, há um esforço para corrigir violações de direitos fundamentais através de uma atuação judicial mais dinâmica que envolve cooperação interinstitucional e monitoramento contínuo das ações requeridas. Processos estruturais em políticas públicas refletem a complexidade de interesses coletivos, divergindo da litigância convencional por seu caráter difuso e multifacetário.

A ação judicial aqui visa a reestruturação e a implementação de políticas, com juízes atuando proativamente para concretizar valores públicos essenciais negligenciados por outros poderes, orientando não por eventos passados, mas por uma perspectiva futura e reformadora. Isso implica uma mudança significativa no papel tradicional do judiciário, movendo-se para um enfoque mais colaborativo e prospectivo no cumprimento dos direitos e políticas públicas.

Vitorelli (2017) argumenta que a simples indenização aos prejudicados por atos ilícitos não é suficiente para atender aos interesses públicos, pois não evita a continuidade das violações. Ele defende que se deve usar a violação como um ponto inicial para identificar e eliminar as causas ou as condições estruturais que permitem sua ocorrência.

Os processos estruturais buscam reformar instituições públicas e privadas para reforçar valores constitucionais, especialmente num contexto globalizado onde o setor privado pode ser

uma ameaça. Tais processos oferecem uma proteção judicial mais robusta e de longo prazo, submetendo as ações institucionais à supervisão judicial para reduzir a burocracia e assegurar a aplicação dos direitos fundamentais. Eles são cruciais na realização de direitos, especialmente diante da complexidade dos interesses em políticas públicas e na promoção dos direitos fundamentais e sociais.

4 O CONTROLE E A FISCALIZAÇÃO JUDICIAL ANTE O RECONHECIMENTO DO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

A crise prolongada data no sistema prisional brasileiro, que tem causado extensas violações dos direitos humanos fundamentais, destaca a necessidade urgente de reformas nas políticas públicas, conforme promulgado pela Constituição de 1988. Originada do patrimonialismo, da escravidão e da exclusão social, entre outras raízes políticas, o sistema mantém uma estrutura desumana que agoniza diretamente a segurança pública e a sociedade em grande escala. Além disso, a cultura de encarceramento e punição é contraproducente, pois cria a falácia de que mais crimes precisam ser mantidos fora das ruas. Não só falha em tratar das causas da violência institucional e das desigualdades sociais, mas também compromete a eficácia das políticas de reabilitação e reinserção, o que inevitavelmente levará a mais conflitos e tensões.

O Estado de Coisas Inconstitucional ingressou no ordenamento jurídico brasileiro para aplacar ou até para solucionar a situação deplorável, desumana e violada que é a realidade dos apenados. Em muitos presídios brasileiros há uma violação massiva e generalizada de direitos e garantias fundamentais, com visível afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana.

O Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) é identificado por três critérios principais: primeiro, a existência de violações contínuas, graves e generalizadas de direitos fundamentais afetando extensos grupos populacionais; segundo, essas violações resultam frequentemente da inação de diversos órgãos estatais, refletindo uma falta de coordenação e de efetivação das obrigações estatais em defesa e promoção desses direitos, constituindo uma "falha estrutural" que contribui para a persistência e agravamento da problemática; terceiro, a resolução exige a implementação de medidas constitucionais abrangentes, necessitando de ações integradas entre diferentes órgãos estatais, envolvendo a criação ou revisão de políticas públicas, realocação de recursos e reformas institucionais para promover mudanças estruturais significativas.

Segundo Piovesan (2018), a declaração do Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) serve para destacar a profundidade do problema, reiterar as responsabilidades dos poderes estatais e demandar a correção das violações de direitos fundamentais. O processo segue um

modelo específico que inicia com a identificação e documentação das violações de direitos. Posteriormente, declara-se o ECI, comunicando-se aos órgãos competentes para que tomem as medidas necessárias. Exige-se das autoridades responsáveis a elaboração e apresentação de um plano de ação detalhado, seguido pela sua execução e um monitoramento rigoroso por entidades designadas pelo Judiciário. Se as medidas não alcançarem os resultados esperados, um novo diagnóstico é realizado, atribuindo responsabilidades pelo insucesso e, se necessário, uma nova declaração de ECI é emitida, potencialmente levando a uma intervenção judicial mais firme.

Em agosto de 2015, o Supremo Tribunal Federal começou a julgar a medida cautelar da ADPF nº 347/DF, iniciada pelo PSOL (PEREIRA, 2017), visando reconhecer o estado de coisas inconstitucional (ECI) no sistema prisional brasileiro e exigir ações corretivas devido às múltiplas violações dos direitos humanos dos detentos, como superlotação, condições insalubres e violência. A realidade alarmante e desumana das prisões, com deficiências graves em alimentação, higiene e segurança, pautou a necessidade da declaração. Solicitou-se que a Corte reconhecesse o ECI e agisse contra as violações extensivas dos direitos constitucionais, resultantes de deficiências estruturais em políticas públicas que afetam um grande número de indivíduos, exigindo uma resposta abrangente de diferentes esferas do poder estatal (TAVARES, 2019).

Considerando reconhecer o quadro caótico das casas prisionais no país, o relator afirmou que a situação é assustadora dentro dos presídios, onde ocorrem “violações sistemáticas de direitos humanos; e fora deles, aumento da criminalidade e da insegurança social” (TEIXEIRA, 2016). Entendeu que o caso do cárcere brasileiro se enquadraria positivamente nos requisitos para declaração do ECI e que o Supremo Tribunal Federal é responsável pelo desfazimento da inércia pública quanto ao problema das condições carcerárias.

No bojo da decisão, ainda que em sede liminar, primeiramente, determinou-se que os juízes e tribunais, dentro dos 90 dias seguintes, devem realizar audiências de custódia, assim, dentro do lapso temporal de até 24 horas após a prisão, o preso deveria ser apresentado ao magistrado para que fossem verificadas as condições da prisão e eventual ocorrência de violência policial ou atos de tortura no momento da captura, apurando se todo o procedimento se deu dentro da legalidade. Ademais, seria no momento da audiência de custódia que analisaria-se a possibilidade de concessão de liberdade provisória, evitando o encarceramento, decidiu ainda pela liberação de recursos contingenciados do Fundo Penitenciário Nacional (Fupen).

No julgamento do mérito, a Corte tornou definitivo o entendimento anterior e, além das medidas já determinadas, reconheceu a necessidade de cooperação na atuação de diversas autoridades, instituições e comunidade no enfrentamento ao problema carcerário e por fim

determinou que a União, Estados e Distrito Federal, em conjunto com o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Conselho Nacional de Justiça (DMF/CNJ), deverão elaborar planos a serem submetidos à homologação do Supremo Tribunal Federal, no prazo de seis meses e serem executados em até três anos, voltados para o controle da superlotação carcerária, da má qualidade das vagas existentes e da entrada e saída dos presos. Os prazos para os Estados e o Distrito Federal correrão após a aprovação do plano federal.

De acordo com a decisão, os planos a serem elaborados deverão tratar de três dos principais problemas enfrentados pelo sistema prisional: I) vagas insuficientes e de má qualidade, II) entrada excessiva de presos (em casos em que a prisão não é necessária) e III) saída atrasada de presos (com cumprimento da pena por tempo maior do que a condenação). Outras medidas determinadas foram a realização de audiências de custódia no prazo de 24hs da prisão, devendo-se levar o preso preferencialmente à presença do juiz, para que se verifique a necessidade e legalidade da prisão, a separação de presos provisórios daqueles que já possuem condenação definitiva e a realização de estudos e a regulamentação, pelo CNJ, da criação de varas de execução penal, em quantidade proporcional ao número de varas criminais e à população carcerária de cada unidade da federação.

A intervenção, de preferência, será realizada através do método coletivo, já que o método individual na abordagem de questões sociais tende a gerar ainda mais desigualdade, por não promover a adequada reestruturação de políticas públicas deficitárias.

Portanto, ainda que se concorde com a razoabilidade da restrição constitucional em razão das políticas públicas, legítimo afirmar que essa justificativa não pode ser empregada para denegar judicialmente a violação sistemática dos direitos fundamentais sociais. Isso porque as limitações são, em grande medida, relativas à própria capacidade de implementação de tais direitos pelo Judiciário, o que ainda resta impossível à própria corte, uma vez que não tem competência para opinar acerca da alocação de recursos orçamentários nas áreas sociais, em vez de questionar a impossibilidade de reconhecimento e criação de obrigações voltadas para sua concretização.

Nesta perspectiva, o reconhecimento do estado de coisas inconstitucional, ao invés de representar uma ameaça à democracia, alinha-se com essa intenção política da Constituição de efetivar direitos fundamentais como último recurso para evitar problemas estruturais maiores e falhas na atuação institucional. Trata-se de um genuíno ativismo judicial que busca superar a sub-representação de grupos sociais marginalizados, a falta de coordenação entre setores públicos e os riscos políticos envolvidos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No contexto internacional, em diferentes cenários jurídicos de omissões de garantias constitucionais, o instituto foi recorrente e importante para declarar o estado em que a violação se encontrava, sendo o marco para que se buscasse a mudança do cenário e interrupção de qualquer violação dos direitos constitucionais, impondo ordens a todos os poderes como medida de reversão da situação, o que de fato aconteceu, trazendo êxito ao instituto e o consolidando.

A superlotação é um dos efeitos e não causa primeira dos desarranjos estruturais relacionados ao sistema penal e ao sistema de justiça criminal. Por meio da superlotação se agravam as condições de gestão que impedem um tratamento digno à população carcerária. A estrutura prisional compreende que o dimensionamento dos espaços está diretamente relacionado ao tipo de políticas públicas que serão implementadas e à qualidade dos serviços que serão prestados, restando evidente que se trata não somente de critérios de edificações, mas também de um importante instrumento de gestão da política criminal e da governabilidade penal. Ante a situação inconstitucional, o reconhecimento de um novo modelo de atuação da atividade jurisdicional se fez necessário na busca de soluções mais viáveis voltadas à efetiva prática dos direitos fundamentais.

A decisão do STF, em sede de Medida Cautelar na ADPF 347, reconhecendo o ECI no sistema prisional brasileiro, mais do que ratificar o caos carcerário a que são submetidas a maioria das pessoas privadas de liberdade, em decorrência direta da omissão dos Poderes Públicos da União, dos Estados e do Distrito Federal, também representou um chamamento para que as autoridades, constitucionalmente responsáveis, despertem para a adoção políticas públicas eficientes e eficazes, rápidas e estruturais, para superar o quadro sistemático de inconstitucionalidades.

Diante da problemática apresentada acima, pode-se afirmar que a capacidade institucional do Poder Judiciário se expandiu em consequência do reconhecimento do estado de coisas inconstitucional, de forma que a atuação mais ativa por meio de decisões estruturais propende solucionar questões antes afetas aos poderes Executivo e Legislativo, sem, contudo, afetar a independência dos poderes.

É possível afirmar que a esfera jurisdicional se tornou a única instância capaz de encontrar uma solução condizente com os objetivos sociais diante da crise de descumprimento dos direitos prestacionais, visto que a atividade política não conseguiu oferecer um tratamento adequado. No entanto, é imprescindível que o Supremo Tribunal Federal mantenha a devida cautela na utilização e aplicação do estado de coisas inconstitucional em suas decisões, haja

vista a necessidade do máximo de fundamentação jurídica e sobretudo do diálogo institucional a fim de que possa garantir o seu implemento sem, contudo, reduzir suas determinações a meras recomendações aos demais órgãos, colocando em risco, portanto, a eficácia e o cumprimento de tais ordens constitucionais.

Embora estejamos diante de uma inovação constitucional pouco explorada, haja vista ser recente a decisão da Corte brasileira e por ainda estarem em fase de implementação as determinações da referida decisão, é possível concluir, num primeiro momento, que as decisões estruturais são válidas, podendo ser consideradas como um bom vetor de implementação de políticas públicas pelo Poder Judiciário brasileiro, em circunstâncias excepcionais e em caso de diferimento tempestivo, fornecendo ainda orientação e assistência organizacional aos próprios Estados no desenvolvimento e seleção de políticas públicas que melhor atendam às necessidades das populações carcerárias.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Fernando Gomes. **Considerações iniciais acerca do controle judicial concernente a concretização dos direitos fundamentais sociais prestacionais contidos na CF/88: uma análise crítica da atuação do STJ e STF**; in: **Constitucionalismo, Tributação e direitos humanos**. SCAFF, Fernando Facury (Coord.). Rio de Janeiro: Renovar, 2017, p. 322.

ALEXY, José Alfredo de Oliveira. **Jurisdição Constitucional da Liberdade**. In: SAMPAIO, José Adércio Leite (Org.). **Jurisdição constitucional e direitos fundamentais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2018.

ARANGO, Rodolfo. **Direitos Fundamentais Sociais, Justiça Constitucional e Democracia**. Os Desafios Dos Direitos Sociais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

ARAÚJO, José Carlos Evangelista de. **O estado democrático social de direito, em face do princípio da igualdade e as ações afirmativas**. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/7579/1/Jose%20Carlos%20Evangelista%20de%20Araujo.pdf>. Acesso em: 16 de dez. de 2023.

ARENHART, Sérgio Cruz. **Processos estruturais no direito brasileiro: reflexões a partir do caso da ACP do carvão**. In: Sérgio Cruz Arenhart, Marcos Felix Jobim [org.] **Processos estruturais**. Salvador: Juspodivm, 2021.

BARCELLOS, Ana Paula de. **Neoconstitucionalismo, direitos fundamentais e políticas públicas**. In: *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro. 240: 83/103. abril/jun. 2005.

BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática**. *Revista Atualidades Jurídicas – Revista Eletrônica do Conselho Federal da OAB*. Ed. 4. janeiro/fevereiro 2018.

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, **Ativismo e Legitimidade Democrática**. Consultor Jurídico. 2008. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2008-dez-22/judicializacao_ativismo_legitimidade_democratica/>. Acesso em 14/01/2024.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Celso Bastos Editora, 2002.

BOBBIO, Norberto, 1909- **A era dos direitos** / Norberto Bobbio; tradução de Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. – Nova ed. - Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. – 13ª reimpressão.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 05 de dez. de 2023.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui A Lei de Execução Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 05 de dez. de 2023.

BREUS, Humberto. **Teoria dos Princípios dos Conflitos do Direito Fundamental**. 8º ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Estado de Coisas Inconstitucional**. 2.ed.rev. atual. E ampl. – Salvador: JusPodvm, 2019. 368 p.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Estado de coisas inconstitucional**. 1.ed. Salvador: JusPodvm, 2016.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **O Estado de Coisas Inconstitucional e o litígio estrutural**. Conjur. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-set-01/carlos-campos-estado-coisas-inconstitucional-litigio-estrutural#_ftn1>. Acesso em: 10 jan. 2024.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Dimensões do Ativismo Judicial do Supremo Tribunal Federal**. Rio de Janeiro, Forense. 2018.

CORDEIRO, Karine da Silva. **Direitos Fundamentais Sociais: Dignidade da Pessoa Humana e o Mínimo Existencial. O Papel do Poder Judiciário**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

CUNHA JÚNIOR, Dirley. **Curso de Direito Constitucional**. 13ª ed., Salvador: editora Juspodivm, 2019.

DANTAS, Eduardo Sousa. **Ações estruturais e o estado de coisas inconstitucional: a tutela dos direitos fundamentais em casos de graves violações pelo poder público**. Curitiba: Juruá, 2019. 250 p.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 22ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

DE PAULA, Daniel Giotti; FELLET, André Luiz Fernandes; NOVELINO, Marcelo (orgs.). **As Novas Faces Do Ativismo Judicial**. Salvador: JusPodivm, 2017.

DUQUE, José Joaquim Gomes. **Curso de Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 4ª ed. Coimbra: Almedina, 2018.

FERREIRA, V. E. N., FREITAS, E. C. L., & LAMARÃO NETO, H. **O Sistema Prisional Brasileiro e a ADPF 347: o enfrentamento do estado de coisas inconstitucional pelo CNJ**. *Revista Jurídica Do Cesupa*, 3(1), 116-140. 2022.

GALDINO, Matheus Souza. **Breves reflexões sobre as consequências de uma compreensão teleológica dos fatos para a teoria do processo estrutural**. Processos estruturais. Sérgio Cruz Arenhart e Marco Félix Jobim (org). 2 ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 685-694).

GRECO, Rogério. **Direitos Humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade**. São Paulo: Saraiva 2011.

GRECO, Rogério. **Penal do equilíbrio: uma visão minimalista do direito penal**. 6. Niterói, RJ: Impetus, 2011.

GRECO, Rogério. **Sistema prisional: colapso atual e soluções alternativas**. 4. ed. rev., ampl. e atual. Niterói: Impetus, 2017, 392 p

GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo. **O controle jurisdicional de políticas públicas**. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz. **Finalidades da pena**. São Paulo: Manole, 2004.

JUNQUEIRA, Ivan de Carvalho. **Dos Direitos Humanos do Preso**. Ivan de Carvalho Junqueira. São Paulo: - Lemos e Cruz, 2005. 153 p.

LIMA, George Marmelstein. **O Estado de Coisas Inconstitucional – ECI: apenas uma nova onda do verão constitucional?** *Revista Direitos Fundamentais*, v.10, n.2, 2015.

MAGALHÃES, B. B. **O Estado de Coisas Inconstitucional na ADPF 347 e a sedução do Direito: o impacto da medida cautelar e a resposta dos poderes políticos**. *Revista Direito GV*, v. 15, n. 2, p. 1- 17, 2019.

MACEDO, Fabrício Meira. **Prisão e demais medidas cautelares em processo penal à luz da constituição: uma abordagem luso-brasileira acerca da motivação das decisões judiciais sob o prisma da proibição do excesso e proibição da insuficiência**. Disponível em <https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/32125/1/ulfd133244_tese.pdf. Acesso em: 09 de fev. de 2024.

MAX, Vanice Regina Liro do. **Ativismo Jurisprudencial e o Supremo Tribunal Federal**. Laboratório de Análise Jurisprudencial do STF. 2017.

MELO. Manoel Maria Antunes de. **Audiência de Custódia e cultura do encarceramento um recorte da violência institucional no sistema prisional brasileiro**. Campina Frande: EDUEPB, 2018. 4900 Kb. – 304 p.

NOVELINO, Marcelo. **Manual De Direito Constitucional**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.

OLSEN, Ana Carolina Lopes. **Direitos fundamentais sociais: efetividade frente à reserva do possível**. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2018.

PENNA, Bernardo Schmidt. **Mais do ativismo judicial à brasileira: análise do estado de coisas inconstitucional e da decisão na ADPF 347**, Revista Pensamento Jurídico. São Paulo – Vol. 11, nº 1, jan./jun. 2017.

PEREIRA, Luciano Meneguetti. **O Estado de Coisas Inconstitucional e a Violação dos Direitos Humanos no Sistema Prisional Brasileiro**. Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos, Bauru, v. 5, n. 1, jan./jun. 2017.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

RUDOLFO, Fernanda Mambrini. **Proporcionalidade: do excesso de proibição e da proteção deficiente**. Emporio do direito. Disponível em: <<https://emporiiododireito.com.br/leitura/proporcionalidade-do-excesso-de-proibicao-e-da-protecao-deficiente>>. Acesso em 14 fev. 2024.

SILVA, Virgílio Afonso da. **O Judiciário e as Políticas Públicas: entre a transformação social e obstáculos à realização dos direitos sociais**. In: **O processo para solução de conflitos de interesse público**. Coord.: COSTA, Susana Henriques da; GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo. Salvador: Juspodivm, 2017.

SOUZA, Paulo Sérgio Xavier de. **Individualização da Pena no Estado Democrático de Direito**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2006.

STRECK, Lenio Luiz. **Estado de Coisas Inconstitucional é uma nova forma de ativismo**. 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-out-24/observatorio-constitucional-estado-coisas-inconstitucional-forma-ativismo/>>. Acesso em: 08 jul. 2019.

TASSINARI, Clarissa. **Jurisdição e ativismo judicial: limites da atuação do judiciário**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2018.

TAVARES, A. R. **Repensando a ADPF no complexo modelo brasileiro de controle de constitucionalidade**. In: Cunha Júnior, D.; Dantas, M. C. (Org.). **Desafios do Constitucionalismo Brasileiro**. 1ed, Salvador: JvuPODIVM, 2019.

TEIXEIRA, Maria Cristina; ANDRADE, Bruno Araujo de. **O estado de coisa inconstitucional: uma análise da ADPF 347**. Revista Metodista, v.13, n.13, 2016.

VASCONCELOS, Diego de Paiva. **A (dis)funcionalidade do Estado de Coisas Inconstitucional (ECI): estrutura da decisão e os limites funcionais do direito**. Revista Conpedi Law Review, Braga – Portugal, v. 3, n. 2, p. 285-306, 2017.

VIEIRA JUNIOR, R. J. A. **Separação de Poderes, Estado de Coisas Inconstitucional e Compromisso Significativo: novas balizas à atuação do Supremo Tribunal Federal**. Brasília:

Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, Dezembro/2015 (Texto para Discussão nº 186). Disponível em: www.senado.leg.br/estudos. Acesso em 8 de julho de 2019.

VITORELLI, Edilson. **Litígios estruturais**: decisão e implementação de mudanças socialmente relevantes pela via do processo. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (org.). Processos estruturais. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 369-422